



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1414/2025

PROCESSO SEI: 25.29.000024431-1

SOLICITANTE: Diretoria de Infraestrutura e Logística/ Gerência de Apoio Administrativo/Alimentação Coletiva

ASSUNTO: Fornecimento de Lanche e Almoço

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90031/2025 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de Contratação de empresa para fornecimento de refeições tipo lanche e almoço, incluindo preparo e distribuição, visando atender os servidores que atuarão nas Ações de Imunização promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, durante os Dias "D" das campanhas vacinais na modalidade pregão eletrônico, por SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 835/2025, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90031/2025 - SAÚDE, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ([evento nº 8631803](#)).

Os autos foram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda ([evento nº 7269874](#));
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP ([evento nº 7269875](#));
- c) Termo de Referência assinado pelo Gestor da Pasta ([evento nº 7269985](#));
- d) Parecer nº 116/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede ([evento nº 7366953](#));
- e) E-mails com solicitações de orçamentos ([evento nº 7443267](#));
- f) Estimativa de Preços ([evento nº 7443268](#), fls. 1/30);
- g) Pedido de Compra nº 242/2025 ([evento nº 7443268](#), fls. 31);
- h) Estimativa de Preço do Pedido nº 242/2025 ([evento nº 7443268](#), fls. 32/36);
- i) Planilha de Formação de Preço Referencial - Cesta de Preços ([evento nº 7443311](#));
- j) Planilha de Preços Referencial Final ([evento nº 7443399](#));
- k) Justificativa da Escolha dos Fornecedores para Cotação de Preços ([evento nº 7443449](#));
- l) Declaração de Compatibilidade de Preço ([evento nº 7443682](#));
- m) Declaração de Formação de Preços ([evento nº 7444050](#));
- n) Justificativa do Preço Referencial ([evento nº 7444526](#));
- o) Despacho nº 456/2025 da Comissão Especial de Licitação ([evento nº 7444723](#));
- p) Solicitação Financeira assinada pelo Gestor da Pasta ([evento nº 7618893](#));
- q) Despacho nº 398/2025 da Comissão Especial de Licitação ([evento nº 7655480](#));
- r) Despacho nº 3262/2025 com autorizo do Gestor da Pasta ([evento nº 7660379](#));
- s) Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos ([evento nº 7788368](#));
- t) Despacho nº 450/2025 da Comissão Especial de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico ([evento nº 7803549](#));
- u) Parecer Jurídico nº 1067/2025 emitido pela Chefia da Advocacia Setorial ([evento nº 7809108](#));
- v) Parecer Jurídico nº 4693/2025 da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PGM/PAA ([evento nº 8145410](#));
- w) Despacho nº 672/2025 da Comissão Especial de Licitação ([evento nº 8254128](#));
- x) Despacho nº 833/2025 da Gerência de Compras ([evento nº 8271576](#));
- y) Estudo Técnico Preliminar – ETP 1ª Retificação ([evento nº 8314791](#));
- z) Termo de Referência 1ª Retificação ([evento nº 8314839](#));
- aa) Análise de Riscos ([evento nº 8315258](#));
- bb) Despacho nº 308/2025 da Gerência de Apoio Administrativo ([evento nº 8316273](#));
- cc) Decretos de Nomeação da Comissão Especial de Licitação ([evento nº 8371853](#));
- dd) Edital de Licitação Pregão Eletrônico ([evento nº 8391284](#));
- ee) Aviso de Licitação ([evento nº 8391568](#));
- ff) Ofício nº 6584/2025/SMS da Secretaria Geral da SMS ([evento nº 8400747](#));

gg) Publicações Oficiais (eventos nº 8433029, nº 8433031, nº 8433035 e nº 8433037);

hh) Recibo TCM/GO (evento nº 8433041);

ii) Homologação TCM/GO (evento nº 8433047);

jj) Resumo do Ganhador (evento nº 8597047);

kk) Proposta e Documentação da empresa VERDE SERRANO (evento nº 8597053);

ll) Despacho nº 821/2025 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística, para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pela empresa arrematante e emissão de PARECER TÉCNICO fundamentado, quanto ao atendimento do serviço às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os valores apresentados se encontram dentro da média dos valores estimados no processo (evento nº 8597077);

mm) Proposta atualizada empresa VERDE SERRANO (evento nº 8609503);

nn) Parecer Técnico emitido pela Gerência de Apoio Administrativo (evento nº 8614504);

oo) Termo de Julgamento (evento nº 8631285);

pp) Mapa de Preços (evento nº 8631749, fls. 1);

qq) Nota de Pré Empenho nº 2983 (evento nº 8631749, fls. 2/3);

rr) Despacho nº 835/2025 da Comissão Especial de Licitação (evento nº 8631803).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90031/2025 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis:*

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificar-las.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 3262/2025 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 7660379).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Em relação à ampla participação das empresas, a área técnica justificou que deve prevalecer o princípio da economicidade na presente contratação, haja vista a previsão legal contida no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê a inaplicabilidade do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando ficar demonstrado que a contratação, por esses meios, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Igualmente, ao se permitir a ampla participação no processo licitatório por parte das empresas, permite-se que até mesmo as grandes empresas possam participar e competir entre si, o que é vantajoso à Administração Pública, pois com isso, e em razão da especificidade do objeto a ser fornecido, os preços praticados são menores do que os ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, entenderam que, na presente contatação, deve ser observado o princípio da economicidade, a fim de garantir que a contratação será vantajosa à Administração Pública, devendo, portanto, o processo licitatório ter participação ampla às empresas que se interessarem pelo feito não limitando a participação de licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “verbis”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, encaminhe à Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento.

Jordão Horácio da Silva Lima
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 591/2025

Goiânia, 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima, Chefe da Advocacia Setorial**, em 24/11/2025, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8634328** e o código CRC **1CD5642C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000024431-1

SEI Nº 8634328v1